

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xgpftb41 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 987/2026 Protocolo nº 7449/2026 Processo nº 2383/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Acolhimento aos Familiares e Acompanhantes de Pacientes Transferidos para Tratamento Hospitalar em Município Diverso de sua Residência, cria o Programa Estadual de Casas de Apoio Humanizado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acolhimento aos Familiares e Acompanhantes de Pacientes Transferidos para Tratamento Hospitalar em Município diverso de sua residência, destinada a garantir assistência humanizada às famílias de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da humanização da assistência em saúde, da integralidade do cuidado e da cooperação entre Estado e Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – assegurar acolhimento digno aos familiares e acompanhantes;
- II – reduzir a vulnerabilidade social decorrente das transferências hospitalares;
- III – fortalecer a regionalização da assistência à saúde;
- IV – garantir apoio social às famílias durante o período de internação;
- V – estimular a cooperação entre Estado e Municípios e entidades da sociedade civil;
- VI – promover condições adequadas para permanência dos acompanhantes.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Poderão ser beneficiários:

- I – familiares de pacientes regulados pelo SUS;
- II – acompanhantes legalmente autorizados;
- III – responsáveis por crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência internadas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O atendimento priorizará pacientes:

- I – internados em UTI;
- II – submetidos a procedimentos de alta complexidade;
- III – transferidos pela Central Estadual de Regulação;
- IV – residentes em município diverso daquele da internação.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE CASAS DE APOIO HUMANIZADO

Art. 5º Fica criado o Programa Estadual de Casas de Apoio Humanizado.

Art. 6º As Casas de Apoio destinam-se à hospedagem temporária dos familiares e acompanhantes durante o período de internação do paciente.

Art. 7º As Casas de Apoio poderão ser implantadas:

- I – diretamente pelo Estado;
- II – mediante convênio com Municípios;
- III – por meio de parceria com hospitais públicos;
- IV – junto às Santas Casas;
- V – em hospitais filantrópicos;
- VI – mediante termo de colaboração com organizações da sociedade civil;
- VII – mediante convênio com entidades religiosas ou assistenciais sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS OFERECIDOS

Art. 8º As Casas de Apoio poderão disponibilizar:

- I – hospedagem;
- II – alimentação;
- III – lavanderia;
- IV – banheiros;
- V – espaço de convivência;
- VI – apoio psicossocial;
- VII – acesso à internet para comunicação com familiares;
- VIII – orientação sobre serviços públicos.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DO ESTADO

Art. 9º Compete ao Estado:

- I – coordenar a política estadual;
- II – celebrar convênios;
- III – prestar apoio financeiro aos Municípios participantes;
- IV – disponibilizar imóveis públicos quando possível;
- V – estimular a criação de Casas de Apoio;
- VI – promover capacitação das equipes;
- VII – regulamentar critérios de atendimento.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 10. Os Municípios poderão aderir ao Programa mediante termo de cooperação.

Art. 11. Aos Municípios conveniados compete:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – disponibilizar imóvel, quando possível;
- II – colaborar na gestão da Casa de Apoio;
- III – integrar a assistência social municipal;
- IV – indicar equipe de referência.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO HOSPEDAGEM HUMANITÁRIA

Art. 12. Quando inexistir Casa de Apoio disponível, o Estado poderá conceder auxílio hospedagem ou custear diretamente a permanência dos familiares em hotéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos credenciados.

Parágrafo único. Os critérios serão definidos em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VIII DO NÚCLEO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13. Os hospitais estaduais ou conveniados que recebam pacientes regulados poderão instituir Núcleo de Acolhimento Familiar.

Art. 14. Compete ao Núcleo:

- I – orientar os familiares;
- II – realizar encaminhamentos;
- III – prestar informações sobre hospedagem;
- IV – articular atendimento com a assistência social.

CAPÍTULO IX DAS PARCERIAS

Art. 15. O Estado poderá celebrar convênios com Municípios, hospitais públicos e filantrópicos, Santas Casas, universidades, organizações sociais, entidades religiosas e empresas privadas mediante responsabilidade social.

CAPÍTULO X DO FINANCIAMENTO

Art. 16. As despesas decorrerão de dotações do Fundo Estadual de Saúde, orçamento estadual, convênios com a União, emendas parlamentares, doações e outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XI DA PRIORIDADE DE IMPLANTAÇÃO

Art. 17. O Poder Executivo priorizará a implantação do Programa em municípios que concentrem hospitais de referência regional e recebam elevado fluxo de pacientes regulados provenientes de outras regiões do Estado.

CAPÍTULO XII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 18. A Secretaria de Estado de Saúde divulgará, anualmente, relatório contendo:

- I – número de pacientes atendidos;
- II – número de familiares acolhidos;
- III – quantidade de Casas de Apoio em funcionamento;
- IV – municípios participantes;
- V – recursos aplicados.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias.

Art. 20. Esta Lei será executada observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo sua implementação ocorrer de forma gradual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso possui uma das maiores extensões territoriais do Brasil, com municípios separados por centenas de quilômetros. Em razão da regionalização do Sistema Único de Saúde, milhares de pacientes são transferidos diariamente para hospitais de referência localizados em cidades distintas de seus domicílios, especialmente para internações em UTI, procedimentos de alta complexidade, cirurgias e tratamentos especializados.

Enquanto o paciente recebe assistência hospitalar, seus familiares frequentemente permanecem sem qualquer estrutura de acolhimento. Em diversos municípios do interior inexistente Casa de Apoio ou serviço equivalente, obrigando famílias de baixa renda a arcar com despesas de hospedagem e alimentação, recorrer à solidariedade de terceiros ou permanecer em condições precárias nas proximidades dos hospitais.

A presença da família é reconhecida como elemento importante para a recuperação do paciente. A proposta institui uma política pública permanente baseada na cooperação entre Estado, Municípios, hospitais, Santas Casas e organizações da sociedade civil, permitindo a implantação de Casas de Apoio Humanizado e alternativas de auxílio-hospedagem quando inexistir estrutura física disponível.

A proposta respeita a autonomia dos entes federativos, fortalece a regionalização do SUS e promove maior dignidade às famílias que enfrentam um dos momentos mais difíceis de suas vidas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual